



Ilmo. Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste – Estado do Mato Grosso.

Ref. Processo Licitatório nº 077/2022

Pregão Eletrônico nº 010/2022

LUMAQ INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.205.438/0001-53, com sede na Rua Est. Socorro – Munhoz, Km 8, Rio do Peixe, Socorro/SP, CEP: 13.960-000, vem, respeitosamente à presença de V. Sas., por seu representante legal abaixo assinado, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela **OMEGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, aduzindo para tanto o seguinte:

- I -

-PRELIMINARMENTE

O Decreto Federal 10.024, que regulamenta o Pregão na forma eletrônica, normatiza em seus artigos 17 e 18, as atribuições do condutor do certame e sua equipe de apoio, esta, com responsabilidade de auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.



Destarte, a análise efetuada pelo Pregoeiro e equipe de apoio no **Pregão Eletrônico 010/2022**, com delegação na Portaria Municipal nº 360/2021, constante em edital, obedeceu todos os critérios definidos no certame, os quais subsidiaram a deliberação quanto a aceitabilidade e atendimento da proposta apresentada pela empresa **LUMAQ INDUSTRIAL**, a respeito das exigências técnicas contidas no instrumento convocatório e seus anexos.

Tendo em vista que as razões de recurso apresentadas pela **OMEGA COMERCIAL**, envolvem questões de análises realizadas pelo Pregoeiro e Equipe Técnica, é necessário, inicialmente, destacarmos os parâmetros fixados pelo Edital do Pregão Eletrônico 010/2022, bem como os procedimentos elaborados na condução da licitação para, no mérito, demonstrar que o referido Pregoeiro/Equipe de Apoio **cumpriram à risca as diretrizes editalícias, ao classificar e habilitar a Recorrida no Pregão Eletrônico 010/2022**, não havendo qualquer razão jurídica para alterar o resultado proclamado nesta licitação.

- II -

- DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO -

O Pregão Eletrônico nº 010/2022 tem como objeto aquisição de triturador e britador movido a diesel, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente da Municipalidade, para às seguintes finalidades, descritas no item 2 do Termo de Referência, *verbis*:

“2.1 A aquisição justifica-se pela necessidade das atividades da Secretaria Municipal Agricultura, Turismo e Meio Ambiente, no auxílio da melhor destinação dos detritos e restos de construção, podas e extirpação de árvores urbanas já existentes no atual lixão municipal, bem como auxiliará nas futuras instalações do ecoponto municipal, o qual já está sob análise e estudo, para definição do local mais adequado para os mesmos.



2.2. Essa máquina auxiliará as atividades da secretaria na missão de diminuir a poluição e facilitar o transporte dos detritos para sua destinação final e adequada, podendo ele ser um material reutilizável, uma vez que, estão dentro das capacidades deste maquinário a trituração de pedras para a obtenção de brita, galhos e troncos para a obtenção de compostagem a qual é um material imprescindível para a recuperação de estradas e vias, bem como a pavimentação de novas estradas e calçamentos e ainda auxiliará os pequenos produtores na recuperação de solo e construção de hortas e etc., bem como a produção de adubo orgânico.”

No item 11.4.1, o edital do referido Pregão Eletrônico estabeleceu o seguinte parâmetro para aferir a qualificação técnica/operacional dos licitantes:

“11.4.1. Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os materiais ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação. Se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá ser emitido preferencialmente em papel timbrado do emitente.”

Nos itens 10.1 e 10.2 do edital, constam os seguintes critérios de aceitabilidade da proposta:

10.1. O Pregoeiro examinará a proposta mais bem classificada quanto à compatibilidade do preço ofertado com o valor estimado e à compatibilidade da proposta com as especificações técnicas do objeto.

10.2. O Pregoeiro poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal do Município ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.

Consta ainda no item 10.6.2 do edital, a faculdade de realização de diligências na forma do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, verbis:

10.6.2. Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou **em caso da necessidade de esclarecimentos complementares**, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei n.º 8.666/93, para efeito de comprovação de sua executabilidade....”



- III -

DO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO

No dia 08.07. 2022, às 09h00, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio iniciaram a Sessão Pública para processamento das “propostas de preços” e “os documentos de habilitação” enviados para o site www.bll.org.br. Classificadas às propostas, os mesmos iniciaram a fase de lances entre os licitantes classificados, dentre eles a Recorrida, nos termos da seção VII do instrumento convocatório.

A Recorrida apresentou a menor oferta - R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais), tendo a Recorrente declinado na quantia de R\$174.200,00 (cento e setenta e quatro mil e duzentos reais).

Por valor de: R\$170.000,00			
08/07/2022 09:28:15	LANCE	OMEGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS EIRELI (PARTICIPANTE 087)	180.092,00
08/07/2022 09:28:15	PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA		
08/07/2022 09:28:37	LANCE	LU MAQ INDUSTRIAL LTDA (PARTICIPANTE 042)	175.000,00
08/07/2022 09:30:04	MENSAGEM	OMEGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS EIRELI (PARTICIPANTE 087)	SR. PREGOEIRO, CASO A EMPRESA NÃO CUMPRIR COM O SOLICITADO EM E DITAL, SERÁ APLICADA AS SANÇÕES CABÍVEIS?
08/07/2022 09:30:22	LANCE	OMEGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS EIRELI (PARTICIPANTE 087)	174.999,00
08/07/2022 09:30:54	LANCE	LU MAQ INDUSTRIAL LTDA (PARTICIPANTE 042)	170.000,00
08/07/2022 09:31:03	MENSAGEM	PREGOEIRO	REFERENTE A QUAL QUESTO?
08/07/2022 09:32:27	LANCE	OMEGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS EIRELI (PARTICIPANTE 087)	174.600,00
08/07/2022 09:34:26	LANCE	OMEGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS EIRELI (PARTICIPANTE 087)	174.200,00
08/07/2022 09:36:26	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta da etapa de lances é LU MAQ INDUSTRIAL LTD A

Encerrada a fase de lances, o Pregoeiro procedeu análise das documentações, dentre elas, das especificações do objeto ofertado pela Recorrida, oportunidade em que, houve por bem, com fundamento no art. 43 da Lei 8.666/93 e item 10.6.2 do edital, promover diligência, solicitando da mesma informações sobre o maquinário apresentado na respectiva licitação.

Imediatamente a Recorrida atendeu a diligência e comprovou que o produto ofertado atende os critérios técnicos, bem como as necessidades da Administração Pública. A Recorrida também apresentou atestado de capacidade técnico/operacional, demonstrando aptidão não só para a habilitação no certame, mas para cumprir o contrato.



08/07/2022 09:36:26	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O detentor da melhor oferta da etapa de lances é LU MAQ INDUSTRIAL LTDA
08/07/2022 09:36:26	HABILITAÇÃO		
08/07/2022 10:20:53	MENSAGEM	PREGOEIRO	SOLICITO MAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ITEM APRESENTADO PELA EMPRESA LU MAQ,
08/07/2022 10:21:43	MENSAGEM	PREGOEIRO	NO ARQUIVO APRESENTADO NÃO CONSTAM ESPECIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO DE 8M³ POR HORA E 3 GRANULOMETRIAS DE SAÍDA)
08/07/2022 10:24:58	MENSAGEM	PREGOEIRO	FOI VERIFICADO TAMBÉM QUE A EMPRESA APRESENTOU EM SUA PROPOSTA O MODELO BM MF 8 E QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DE ABERTURA INFORMADOS NO EDITAL
08/07/2022 10:25:09	MENSAGEM	LU MAQ INDUSTRIAL LTDA (PARTICIPANTE 042)	Estamos providenciando.
08/07/2022 10:27:04	MENSAGEM	PREGOEIRO	CONCEDEREI O PRAZO DE MAIS 30 MINUTOS PARA APRESENTAÇÃO DA ESPECIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO COM MODELO CADASTRADO INICIALMENTE NA PROPOSTA
08/07/2022 10:27:22	MENSAGEM	PREGOEIRO	CASO NÃO ATENDA AS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS A MESMA SERÁ DESCLASSIFICADA
08/07/2022 10:57:02	MENSAGEM	LU MAQ INDUSTRIAL LTDA (PARTICIPANTE 042)	Não está liberado para anexar o arquivo
08/07/2022 11:03:18	MENSAGEM	PREGOEIRO	ME ENVIA NO EMAIL POR GENTILEZA
08/07/2022 11:03:41	MENSAGEM	PREGOEIRO	LICITACAO@SANTOANTONIOODOLESTE.MT.GOV.BR

Passo à frente, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio constataram que o produto ofertado é pertinente e compatível ao objeto licitado, declarando a Recorrida vencedora do certame licitatório.

Horário	Autor	Mensagem
08/07/2022 11:16:54	PREGOEIRO	ONDE FOI VERIFICADO PELO PREGOEIRO JUNTAMENTE COM O SECRETARIO DE AGRICULTURA DE QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO EDITAL

Fixadas tais premissas, chega-se a conclusão, desde já, que o edital da licitação e o termo de referência fixaram, de forma objetiva, todas as diretrizes inerentes ao objeto licitado, as quais todos os licitantes tiveram acesso.

Por sua vez, a condução do Processo Licitatório nº 077/2022 pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio também ocorreu estritamente de acordo com a legislação de regência (Lei 8.666/92, Lei do pregão) e com os critérios objetivos definidos na licitação, **não havendo quaisquer motivos ou fundamentos aptos para reverter o resultado proferido no certame.**

- IV -
DA INSURGÊNCIA RECURSAL



Irresignada com o resultado, a Recorrente interpôs o presente recurso administrativo com a finalidade de desclassificar a Recorrida do Pregão Presencial nº 010/2022 e, via de consequência, inabilitá-la, sob os seguintes argumentos:

- (i) a Recorrida apresentou maquinário (modelo BM.MF8), em seus catálogo, que não atende às especificações dispostas no Termo de Referência do edital;
- (ii) A Recorrida não comprovou a condição de ME ou EPP através de certidão emitida pela Junta Comercial, conforme prevê o anexo IV do instrumento convocatório;

Todavia, a decisão do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, acerca da classificação e habilitação da Recorrida, a qual logrou-se vencedora no respectivo certame, merece ser mantida, senão vejamos:

- V -

MÉRITO

DA COMPATIBILIDADE DO MAQUINÁRIO APRESENTADO COM OBJETO DO CERTAME

De saída, é importante esclarecer que a recorrente não trouxe aos autos elementos de prova que amparassem a aludida desvinculação ao instrumento convocatório.

Embora a recorrente tenha mencionado a existência de desconformidade de especificação técnica, **não trouxe aos autos elementos de prova** que amparassem a aludida impropriedade, notadamente no sentido de que **o equipamento apresentado pela recorrida seria de gênero diverso e que não seria capaz de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente**, no auxílio da melhor destinação dos



detritos e restos de construção, bem como no auxílio nas futuras instalações do ecoponto municipal e, ainda, na missão de diminuir a poluição e facilitar o transporte dos detritos para sua destinação final e adequada ou, ainda, que o produto não é capaz da trituração de pedras para a obtenção de brita, para a obtenção de compostagem.

De outro lado, a questão ventilada pela Recorrente acerca de eventual incompatibilidade técnica entre o produto ofertado pela Recorrida, já foi objeto de análise pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio **e está, portanto, superada**, isto porque foi promovida diligência, de ofício, com a finalidade de elucidar informações do maquinário ofertado.

Inclusive, a promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de *“diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”*.

In casu, a diligência funcionou como um instrumento indispensável para o Pregoeiro e Equipe de Apoio constatarem a aceitabilidade do equipamento ofertado e aceitarem (de acordo com os critérios do edital) a melhor proposta para a Administração Pública.

Na referida diligência, foi constatado que o equipamento mencionado pela Recorrente em razões recursais (britador modelo 5030 acoplado com peneiramento), atende às especificações do edital. Logo, não há que se falar em descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, notadamente porque em nenhum momento a Recorrida alterou o gênero e/ou espécie do produto ofertado.

O Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório não pode afastar o



Princípio da Economicidade e não se deve interpretar, como requer a Recorrente, as regras editalícias de forma restritiva ou desarrazoada, uma vez que prejudicaria a Administração Pública.

Embora a questão já esteja superada pela diligência do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, cumpre indagar *se a divergência suscitada pela Recorrente (que **inexiste**) alteraria a essência do produto que a Administração Pública pretende adquirir?* A resposta é desenganadamente negativa, na medida que o produto ofertado pela Recorrida está em harmonia, não só com os requisitos editalícios, mas com a finalidade da licitação.

Na verdade, **estamos falando de um produto superior e com valor menor.** Nesse sentido, basta verificar que o britador 5030 acoplado com peneiramento, além de ter as mandíbulas ajustáveis de 5 a 25 mm e demais especificações pertinentes ao Pregão Eletrônico, **possui capacidade média de produção, por hora, superior à especificação contida no edital (10 M³/H em detrimento de 8 M³/H).**



Britador 5030 acoplado com peneiramento;

Apresentamos nossa proposta técnica / comercial para fornecimento de equipamento(s) de nossa linha de fabricação, sendo, 01 (um) Britador de Mandíbula com acoplamento de peneiramento, para Processamento de Resíduos de Construção Civil (RCC) com capacidade de produção superior a 10m³/h.



A abertura de entrada das mandíbulas é de 500x300 MM, maior que os 400X230 MM constantes nas especificações técnicas, permitindo concluir uma entrada de maior quantidade de RCC, pedras, cascalhos, etc.

Nesse sentido, o maquinário ofertado pela Recorrido, **trata-se de um produto com muito mais eficiência e menor preço e atende o interesse público.** Logo, seria no mínimo desarrazoado a Administração desclassificar tal proposta, eis que além de ser o menor preço, receberá um produto superior.

Inclusive, o referido maquinário também atende às demais especificações, como por exemplo, tritura em 3 granulometrias diferentes e, conseqüentemente, ter saída para ter espessuras de produto triturado e, repita-se mais uma vez, foi considerado pertinente e compatível com as exigências editalícias.



Importa transcrever a respeito do tema, aqui discutido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. **PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.** 1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, **não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.** 2. Recurso ordinário não-provido” (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

Portanto, o produto ofertado pela recorrida, que possui qualidade superior à mínima exigida no Pregão, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital, notadamente porque seu gênero permanece inalterado e possui o menor preço.

Por fim, não se pode desconsiderar que o edital previu expressamente no item 8.1 do Termo de Referência, que ***Após a entrega, o setor responsável da prefeitura examinará todos os materiais conferindo se estão em conformidade com o que foi contratado.***

Nesse sentido, nenhum risco ou prejuízo correrá à Administração na assinatura do contrato e aquisição do produto.

DA JUNTADA DA CERTIDÃO COMPROVANDO CONDIÇÃO DE EPP OU MICRO EMPRESA

Quanto a alegação de “ausência de certidão comprovando a condição de *Micro Empresa*” suscitada pela Recorrente nas razões recursais, a mesma também não merece prosperar, tendo em vista que a Recorrida apresentou a referida certidão junto com o Ato Constitutivo, atendendo, assim, a exigência do Anexo IV do edital licitatório.



Não obstante a Recorrida não tenha anexado a certidão junto ao requerimento do Anexo IV, a licitação deve ser interpretada como instrumento para escolha da proposta mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para Administração Pública e para a sociedade, não se admitindo, portanto, que a formalidade se sobreponha a finalidade do certame (princípio do formalismo moderado).

Nesse sentido, eventuais falhas não ensejam desclassificações dos licitantes, consoante dicção do art. 12, III, da Lei de Licitações, *verbis*:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...)
III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;”

Cumprir registrar que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 11.211/2021 – Primeira Câmara, de Relatoria do Ministro-substituto Augusto Sherman, reiterou seu entendimento, sobre reconhecer como indevida a desclassificação de proposta mais vantajosa no Pregão em decorrência de formalismo exagerado, destacando:

1.7.2. dar ciência ao Inmetro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a desclassificação de propostas que apresentem erros formais, a exemplo de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em normativo negociado, sem que seja dada antes oportunidade ao licitante de retificar o erro, contraria o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios.

No mais, o próprio instrumento convocatório, na seção XI – da habilitação (item 11.5), dispõe que “**o Pregoeiro poderá consultar sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, para verificar as condições de habilitação das licitantes**”.



Ou seja, ainda que a Recorrida não tivesse colacionado a certidão da Junta Comercial aos documentos licitatórios, a mesma poderia ter sido consultada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio na Sessão Pública.

Por fim, vale destacar a Lei 13.726/18, que racionaliza atos e procedimentos administrativos da Administração Pública mediante a supressão ou simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias.

**- VI -
PEDIDO**

Isto posto, o recurso administrativo em questão merece ser desprovido, tendo em vista que a finalidade do processo de licitação foi atingida, obtendo a Administração Pública proposta mais vantajosa, que atende as necessidades da Municipalidade, consoante fundamentação supra.

Diante do exposto, requer-se à V. Exa., o não provimento do presente recurso, mantendo-se o resultado proferido no Processo de Licitação 077/2022 – Pregão Eletrônico nº 010/2022.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Socorro, 15 de julho de 2022.

LU MAQ INDUSTRIAL Assinado de forma digital por LU
LTDA:362054380001 MAQ INDUSTRIAL
53 LTDA:36205438000153
Dados: 2022.07.18 12:55:13 -03'00'

LUMAQ INDUSTRIAL LTDA